

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 98.974 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: EDSON LOBO CORDEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: THIAGO PANTOJA DA SILVA
ADV.(A/S)	: DIEGO SILVA DE OLIVEIRA (017412 OAB)
EMBDO.(A/S)	: GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: SEGUNDA TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. TEMA 1.417 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. DESASSISTÊNCIA MATERIAL. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou seguimento à reclamação mantendo o sobrestamento determinado em recurso inominado, em razão da ordem de suspensão nacional dos processos abrangidos pelo Tema 1.417 da repercussão geral.

2. O embargante sustenta omissões relativas ao alcance da suspensão, à caracterização do evento causador do atraso do voo e à análise de causa de pedir autônoma fundada em desassistência material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os pressupostos de cabimento da reclamação para afastar o sobrestamento determinado com fundamento no Tema 1.417 da repercussão geral, inclusive quanto à alegação de desassistência material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração opostos com finalidade infringente contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade.

RCL 98974 ED / RN

5. Não há teratologia na decisão que determinou o sobrestamento do processo, porquanto a autoridade reclamada apenas deu cumprimento à ordem de suspensão nacional proferida no Tema 1.417 da repercussão geral.

6. A controvérsia acerca da natureza do evento causador do atraso do voo e da incidência de excludentes de responsabilidade integra o próprio mérito da matéria submetida à repercussão geral, não sendo possível afastar, de plano, a determinação de suspensão.

7. Não assiste razão aos agravantes quanto à alegação de inviabilidade do sobrestamento do capítulo recursal relativo à desassistência material, por se tratar de matéria estranha à controvérsia objeto da presente reclamação.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 98.974 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: EDSON LOBO CORDEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: THIAGO PANTOJA DA SILVA
ADV.(A/S)	: DIEGO SILVA DE OLIVEIRA (017412 OAB)
EMBDO.(A/S)	: GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: SEGUNDA TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou seguimento à reclamação, por ser incabível a reclamação no presente caso.

Em suas razões recursais, o embargante sustenta, em síntese, omissão quanto à delimitação restritiva do Tema 1.417 a fortuito externo e força maior. Afirmar que, *“Ao negar seguimento à reclamação, o pronunciamento unipessoal assentou que a autoridade reclamada agiu em cumprimento à determinação desta Corte, sem examinar a falta de identidade fática entre o caso concreto e o objeto do paradigma vinculante.”* (eDOC 8, p. 2)

Argumenta que a ordem de sobrestamento não contempla hipóteses de fortuito interno, inerentes à exploração da atividade. Alega que, no caso concreto, o atraso do voo G3 1178 decorreu de *“impedimentos operacionais”*, segundo certidão emitida pela própria transportadora aérea demandada (eDOC 3, p. 19) e, sendo assim, *“o litígio de origem versa sobre fortuito interno, circunstância que afasta a incidência da suspensão nacional do Tema 1.417-RG e impõe o regular prosseguimento do feito.”* (p. 4)

Sustenta omissão quanto à causa de pedir autônoma por desassistência material e aduz ser inviável manter paralisado capítulo recursal independente, *“impondo-se afastar o sobrestamento ou,*

RCL 98974 ED / RN

subsidiariamente, esclarecer se a ordem de suspensão do Tema 1.417 alcança também a causa de pedir autônoma fundada no descumprimento do dever legal de assistência material previsto no artigo 256, § 4º, do CBA.” (p. 6)

Requer, por fim, o saneamento das omissões apontadas e, consequentemente, o reconhecimento da inaplicabilidade da suspensão do Tema 1.417 ao caso, com o regular prosseguimento do feito. Subsidiariamente, pleiteia esclarecimento quanto à incidência da suspensão sobre a pretensão fundada na desassistência material prevista no art. 256, § 4º, do CBA.

É o relatório.

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 98.974 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: EDSON LOBO CORDEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: THIAGO PANTOJA DA SILVA
ADV.(A/S)	: DIEGO SILVA DE OLIVEIRA (017412 OAB)
EMBDO.(A/S)	: GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: SEGUNDA TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Inicialmente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal tem convertido embargos de declaração, quando opostos objetivando reforma de decisão monocrática e, portanto, com caráter infringente, em agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

Nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, e visando maior celeridade processual, deixo de abrir vista para complementação das razões, pois os embargos já propõem argumentação específica e apta a abarcar toda a decisão recorrida.

Assim, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental e passo a apreciá-lo.

Verifico que as alegações das partes são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que os agravantes não trouxeram argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

De início, quanto à alegação de que não foram abordados todos os fundamentos do recurso, é oportuno destacar que esta Corte reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no julgamento do AI-QO-RG 791.292 (tema 339), de minha relatoria, DJe 13.8.2010. No julgamento desse tema, ficou estabelecido que a decisão deve ser devidamente

RCL 98974 ED / RN

fundamentada, embora não se exija a análise detalhada de cada alegação ou prova apresentada.

Posto isso, reitero que não vislumbro nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação.

Ressalto, por oportuno, que a reclamationária proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida somente será cabível **quando presentes os seguintes pressupostos necessários e cumulativos**, quais sejam: o esgotamento da instância de origem, com a interposição de agravo interno da decisão monocrática que sobresta o feito, inadmite liminarmente o recurso da competência do STF ou julga-o prejudicado; e a plausibilidade na tese de erronia na aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado na repercussão geral pelo Juízo a quo, a indicar teratologia da decisão reclamada.

Com efeito, em que pese a discordância da parte reclamante, não há no caso teratologia da decisão, havendo, ao contrário, tão somente o cumprimento da ordem exarada por esta Corte nos autos do ARE 1.560.244/RJ, paradigma do Tema 1.417 da Repercussão Geral, no que diz respeito à imediata suspensão de todas as ações judiciais que versem sobre a questão controvertida.

No ponto, destaco que Plenário dessa Corte, no processo paradigma do Tema 1.417, reconheceu a repercussão geral da controvérsia acerca da prevalência das normas de transporte aéreo sobre as de proteção ao consumidor quanto à responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo, considerados o art. 178 da Constituição Federal e os princípios da livre iniciativa, da segurança jurídica e da proteção do consumidor. A propósito, transcrevo a ementa do julgado:

“Direito constitucional e do consumidor. Recurso extraordinário. Alteração e atraso em transporte aéreo de passageiros. Responsabilidade civil. Conflito entre o Código brasileiro aeronáutico e o Código de Defesa do Consumidor. Repercussão geral. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário

RCL 98974 ED / RN

contra acórdão de Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro que condenou empresa de transporte aéreo a indenizar passageiro por danos materiais e morais em razão de alterações e atrasos no itinerário da viagem contratada. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 178 da Constituição, as normas sobre o transporte aéreo prevalecem em relação às normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo por motivo de caso fortuito ou força maior, considerando o princípio da livre iniciativa e as garantias de segurança jurídica, de proteção ao consumidor e de reparação por dano material, moral ou à imagem. III. Razões de decidir 3. O Supremo, no AI 762.184 e no RE 636.331, assim como no RE 1.520.841, reconheceu a repercussão geral de questões constitucionais relacionadas à interpretação do art. 178 da Constituição, para os fins de determinar a incidência de normas do Código Brasileiro de Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia, em vez do Código de Defesa do Consumidor, para disciplinar a responsabilidade civil por danos materiais em transporte internacional. 4. De igual modo, constitui questão constitucional relevante saber se o art. 178 da Constituição assegura a prevalência da ordenação do transporte aéreo do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre as normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo por motivo de caso fortuito ou força maior. IV. Dispositivo 5. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se, à luz do art. 178 da Constituição, a responsabilidade do transportador aéreo pelo dano decorrente de cancelamento, alteração ou atraso do transporte contratado deve ser regida pelo Código Brasileiro de Aeronáutica ou pelo Código de Defesa do Consumidor, considerando o princípio da livre iniciativa e as garantias de segurança jurídica, de proteção ao consumidor e de reparação por dano material, moral ou à imagem. (...).” (ARE 1.560.244 RG, Rel. Ministro Presidente,

RCL 98974 ED / RN

Tribunal Pleno, DJe 29.8.2025)

Cumpre ressaltar que o Ministro Dias Toffoli, relator do feito, determinou a imediata suspensão de todos os processos judiciais que versem sobre a questão controvertida, nos termos do art. 1035, §5º, do CPC, consoante decisão com o seguinte teor:

“(…)

Nos presentes autos, como visto, discute-se se as normas sobre o transporte aéreo prevaleceriam em relação às normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo, nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, tendo como parâmetro o art. 178 da Constituição e os princípios constitucionais da livre iniciativa, da segurança jurídica e da proteção do consumidor (Tema nº 1.417 da Repercussão Geral).

As razões trazidas ao processo pelas requerentes chamam a atenção para o aumento exponencial da litigiosidade no setor aéreo e para a existência de decisões conflitantes relativamente a situações fáticas similares, o que comprometeria a segurança jurídica, tanto se examinada a questão pelo prisma das empresas de transporte aéreo de passageiros, como também se colocado em relevo o universo de consumidores desse serviço.

Sustentam as requerentes, ademais, que essa situação de insegurança jurídica teria o condão de abalar a economia no setor, seja por gerar custos demasiadamente altos para as empresas que já atuam no país, seja por afastar eventuais interessados em ingressar no mercado brasileiro.

No artigo ‘Litigância predatória e o custo da judicialização no setor aéreo brasileiro’, publicado no JOTA em 24/9/24, Júlia Vieira de Castro Lins e Renata Martins Belmonte não só denunciam um índice altíssimo de judicialização no setor, como também salientam que esse índice vem crescendo

RCL 98974 ED / RN

exponencialmente nos últimos anos, o que aumentaria os custos das companhias aéreas e prejudicaria o desenvolvimento da aviação no país. Segundo elas, haveria, no setor, ‘litigância predatória’. Vide:

(...)

Convém ressaltar, outrossim, que recentemente foi firmado acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça, a Agência Nacional de Aviação Civil e a Secretaria de Aviação Civil do Ministério de Portos e Aeroportos visando exatamente reduzir o número de ações judiciais contra companhias aéreas, além de aprimorar a regulação e a governança no setor. Todavia, pelo que se sabe no momento, tal medida administrativa ainda não logrou reduzir a judicialização no setor.

Por outro lado, mediante uma rápida pesquisa jurisprudencial, **é possível constatar que não há uniformidade das decisões judiciais quanto ao regime jurídico incidente nas hipóteses de responsabilidade das companhias aéreas brasileiras por cancelamento, alteração ou atraso de voos decorrentes de caso fortuito ou força maior — se seria o do Código de Defesa do Consumidor, ou o do Código Brasileiro de Aeronáutica —, o que gera divergência também quanto à aplicação (ou não) de excludentes de responsabilidade e à necessidade (ou não) de comprovação do dano extrapatrimonial para que se tenha direito à indenização.**

Nesse contexto de litigiosidade de massa (e, possivelmente, de litigância predatória) e, por conseguinte, de enorme insegurança jurídica, parece-me de todo conveniente e oportuno suspender o processamento de todos os processos judiciais que versem sobre o assunto discutido nos autos no território nacional, até o julgamento definitivo do presente recurso.

Penso que, dessa maneira, será possível evitar tanto a multiplicação de decisões conflitantes quanto a situação de

RCL 98974 ED / RN

grave insegurança jurídica daí decorrente, a qual aflige, igualmente, empresas de transporte aéreo de passageiros e consumidores desse serviço, como também e, sobretudo, desestimular, por ora, a litigiosidade de massa e/ou predatória.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão nacional da tramitação de todos os processos judiciais que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.417 da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário.**” (DJe 26.11.2026; grifos nosso)

No caso, verifico que o relator do Recurso Inominado n. 0822447-66.2025.8.20.5004, em trâmite na Segunda Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em cumprimento à referida ordem de sobrestamento (Tema 1.417-RG), assim decidiu:

“Trata-se de Recurso Inominado relacionado a processo em que a partes demandantes alegam ter sofrido danos morais em razão do atraso do voo contratado junto à empresa ré; que, por sua vez, registra, em contestação, que tal situação decorreu de falha na infraestrutura aeroportuária, nos termos do art. 256, §3º, II, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Sobre a matéria focada, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, em 26/11/2025, por decisão proferida pelo Min. Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1.560.244/RJ), com repercussão geral reconhecida no Tema 1.417, determinou a suspensão nacional da tramitação de todos os processos judiciais que versem a respeito da responsabilidade civil decorrente da alteração, cancelamento ou atraso de voo por motivo de caso fortuito ou força maior.

Dessa forma, tal suspensão alcança os presentes autos, o que, aliás, é reforçado pelos próprios fundamentos da decisão

RCL 98974 ED / RN

de suspensão, conforme os excertos a seguir transcritos:

(...)

Nesse cenário, atento aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da eficiência, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito do Recurso Extraordinário acima mencionado.

Aguarde-se na Secretaria Unificada até o posicionamento definitivo da Suprema Corte.

Publicado o acórdão paradigma, façam-se os autos conclusos para o julgamento do recurso inominado.” (eDOC 3, pp. 246-247).

Opostos embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes para afastar o sobrestamento e viabilizar o processamento do recurso, a autoridade reclamada esclareceu que **a demanda versa sobre atraso de voo supostamente causado por deficiência da infraestrutura aeroportuária, circunstância que, em tese, configuraria excludente de responsabilidade** (eDOC 3, pp. 262-263).

Desse modo, não verifico qualquer teratologia na decisão reclamada.

Ademais, no que se refere à alegação de que seria inviável manter sobrestado capítulo recursal autônomo relacionado à desassistência material, também não assiste razão aos agravantes. Isso porque tal questão não foi abrangida pela controvérsia que ensejou a suspensão do feito, razão pela qual eventual inconformismo com a decisão proferida pelo Tribunal de origem nesse ponto não se mostra passível de impugnação pela via da reclamação.

Desse modo, não verifico qualquer reparo a ser feito na decisão agravada, a qual deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 98.974

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE/RN

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S): Edson Lobo Cordeiro e Outro(a/s)

ADV.(A/S): THIAGO PANTOJA DA SILVA (017151/PA)

ADV.(A/S): DIEGO SILVA DE OLIVEIRA (017412 OAB)

EMBD.O.(A/S): GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): SEGUNDA TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS

ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma